



### DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc

Trata-se de decisão administrativa a respeito da impugnação apresentada ao Pregão Presencial nº 88/2018, cujo objeto licitado foi a **“AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CÃES E GATOS ADULTOS E FILHOTES”**. Na oportunidade, a empresa R F Leite Aquino Alimento para Animais (impugnante) apresentou impugnação alegando que:

“Ao analisar o Anexo II, Termo de referência 1.2 – Especificações Técnicas do Produto que apenas um fabricante atende as especificações técnicas do produto, que ao copiar e colar as especificações técnicas do produto foram direcionados a página da empresa Granvitapet, especificamente para o produto Quatree Gourmet. Alega também que somente um único fabricante poderá participar do processo licitatório, restringindo a participação de outros fabricantes, ferindo o princípio da livre concorrência e princípio da isonomia, intrínseca ao direito administrativo pátrio.”

Por se tratar de questionamento quanto às especificações técnicas do produto, foi solicitado parecer técnico ao Canil Municipal, na medida em que se consubstancia em temas cuja análise demanda conhecimentos específicos na área veterinária. Com efeito, no laudo técnico emitido pelo veterinário, mencionou-se que:

“Não merece proceder a impugnação, pois o edital não prevê somente produtos que contenham os níveis especificados nos Termos de Referências 1,2 e 3 do Anexo II do edital licitatório. **Produtos que contenham os mesmos níveis de garantia em quantidades iguais ou superiores podem participar do certame licitatório, não havendo exclusividade de um fabricante apenas, existindo vários outros fabricantes com marcas comerciais de ração para cães e gatos com níveis de garantia iguais e/ou superiores as descritas no edital.**

**Ressalte-se que os animais albergados no canil municipal são animais resgatados nas ruas com enfermidades diversas e desnutrição**, que lá são submetidos a tratamento e posterior procedimento de contracepção cirúrgica e lá permanecem por um período de convalescência e recuperação, portanto, com uma exigibilidade de uma nutrição de boa a alta qualidade. Por este motivo as especificações mínimas de garantia podem ter sido consideradas elevadas pelo licitante.

O impugnante ao final do pedido de impugnação faz uma sugestão das especificações técnicas mínimas, contudo a especificação técnica

f



sugerida atenderia aos requisitos mínimos necessários descritos no edital de licitação, visto que os níveis mínimos de garantia são iguais ou maiores dos previstos no edital de licitação.”

Ora se o licitante oferece produtos com características superiores às das especificações mínimas dos produtos licitados não vejo razão para alegação de restrição a participação no certame por parte da empresa impugnante, vejamos o **Acórdão 394/2013** do Tribunal de Contas da União – TCU, que corrobora ao citado acima:

“Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, **no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”**. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, **não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame**, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**



Neste ponto não vejo razão para acatar a impugnação da empresa R F Leite Aquino Alimento para Animais, uma vez que não houve restrição na participação ou sequer direcionamento a nenhuma marca como citado pela impugnante, uma vez que produtos ora licitados podem ser de característica superiores às especificações técnicas mínimas exigidas. Além disso, percebeu-se que na sessão pública compareceram 3 (três) licitantes, o que demonstra, mais uma vez, que não houve afronta à competitividade do certame.

Portanto, à vista do exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação, mantendo, assim, os termos do edital do Pregão 88/2018 e seus anexos inalterados, dando seguimento as demais fases deste certame.

Pouso Alegre, 25 de Setembro de 2018.



Derek William Moreira Rosa  
**Pregoeiro**